

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.426, DE 2013

Dispõe sobre o reajuste dos valores das remunerações dos cargos em comissão dos órgãos do Poder Judiciário da União.

Autor: Supremo Tribunal Federal

Relator: Dep. Roberto Santiago

I – RELATÓRIO

O referido projeto de lei, oriundo do Supremo Tribunal Federal, visa reajustar os valores dos cargos em comissão dos órgãos do Poder Judiciário da União, denominados CJ e escalonados em níveis de 1 a 4.

A proposição acha-se sujeita à apreciação conclusiva das comissões, na conformidade do inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Casa, tendo sido distribuída para análise desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Foi apresentada uma emenda no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob exame é de grande relevância e tem como objetivo reajustar os valores dos cargos em comissão dos órgãos do Poder Judiciário da União.

De acordo com a justificativa da proposta, o último reajuste na remuneração desses cargos ocorreu em dezembro de 2006, com a Lei nº 11.416/2006, sendo necessária uma revisão.

No Poder Judiciário a criação e remuneração de cargos em comissão depende de lei de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores e Tribunais de Justiça, tal como se infere da leitura do artigo 96, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal.

Conforme estabelecido na proposta, são aplicados reajustes para os níveis 1 a 4. Aos níveis 2, 3 e 4 dos cargos comissionados, serão aplicados os mesmos percentuais do Executivo para os Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superiores – DAS - os quais foram reajustados em dezembro de 2012, com efeitos a contar de janeiro de 2013.

Os cargos em comissão de que trata esta proposta não foram contemplados com a revisão prevista na Lei nº 12.774 de 2012, que dispôs sobre o Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União. Tal constatação já destaca a importância e a necessidade dos reajustes de tais cargos do Poder Judiciário, uma vez que o último foi há mais de seis anos, em dezembro de 2006.

Portanto, esta proposição é meritória e deve ser acolhida, sob pena de tratamento desigual com relação aos servidores do próprio Poder Judiciário e de outros Poderes que foram contemplados com os reajustes concedidos no final do ano de 2012.

Melhor sorte não assiste à emenda apresentada nesta Comissão, pois além de não tratar do objeto desta proposição, o que será melhor apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa em momento oportuno, também não merece ser aprovada com relação ao mérito.

Tal emenda impõe limites objetivos ao instituto da redistribuição por reciprocidade e fere o princípio da discricionariedade que é conferido à Administração Pública.

O inciso I do art. 37 da Lei nº 8.112, de 1990, submete ao crivo do administrador aferir, no caso concreto, quais os casos em que há interesse da administração:

“Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

I – interesse da administração (grifamos)

(...)”

O poder discricionário na Administração Pública garante certa liberdade da ação administrativa, possibilitando à administração apreciar o caso concreto segundo os critérios de oportunidade e conveniência e, diante de várias soluções, decidir sobre a melhor delas, de acordo com a finalidade a que se destina.

A redistribuição tem por objetivo ajuste de lotação e da força de trabalho às necessidades do serviço. Logo, o interesse da Administração - e não o do servidor - é o requisito principal que deve ser atendido.

O § 1º da Emenda Aditiva, ao incluir a provocação como interesse da Administração “distorce” o conceito do instituto, em claro descumprimento ao art. 37, I, da Lei 8.112/90. Isso porque a Emenda apresentada tende a delimitar, previamente, os casos de interesse da administração, o que não nos parece pertinente.

Ademais, não há que se falar em redistribuição de mais de 2 cargos, pois de acordo com art. 37 da Lei 8.112, a decisão do Supremo Tribunal Federal na Sessão Administrativa de 2/12/2009 e a Resolução nº 146/2012 do CNJ que tratam desse instituto, a redistribuição por reciprocidade trata do deslocamento de apenas 2 cargos, ocupados ou vagos.

Vale destacar ainda que, de acordo com o § 4º do art. 20 da Lei 8.112/90, “ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal”. Ou seja, a redistribuição não está contemplada nesse rol.

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 5.426 de 2013, e pela **rejeição** da emenda apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, de de 2013

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator